

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 23 DE MAIO DE 2011

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e dá nova redação a dispositivos da Lei Complementar 100/2.006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 459, 482, 504, 505, 509 e 512 da Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 459 - Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, de acordo com os modelos determinados em regulamento, na modalidade Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. (NR)

§1º A regulamentação indicada no *caput* deverá prever a obrigatoriedade da escrituração digital das informações relativas aos serviços prestados ou intermediados.

 $\S 2^{0}$ As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas ao cumprimento do disposto no $\S \ 1^{0}$.

....." (NR)

"Art. 482. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

§1º Caberá ao regulamento disciplinar a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e e sua escrituração, definindo, os contribuintes sujeitos à sua utilização e o prazo de apuração e recolhimento.

À:-



§2º O regulamento poderá definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços, bem como definir os respectivos percentuais.
" (NR)
"Art. 504. Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFS-e são obrigados a afixar nos seus estabelecimentos, em local visível ao público, junto ao setor de recebimento ou onde a Administração Tributária do Município estabelecer, placa indicando a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
§1º Regulamento disciplinará o modelo da placa ou painel, bem como o teor da mensagem e dimensões.
§2º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeita o obrigado à multa de 200 VRMs ou equivalente
"Art. 505. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse municipal da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração digital de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e. Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse municipal da isenção fiscal, essas circunstâncias, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.
" (NR)





"Art. 509. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e será considerada
inidônea, independentemente de formalidades e de atos administrativos
da Fazenda Pública Municipal, fazendo prova apenas a favor do Fisco
quando não atender e nem obedecer às normas estabelecidas."
" (NR)

"Art. 512. Fica instituída a Declaração Mensal de Instituição Financeira (DEMIF), em substituição à Declaração Mensal de Serviços (DMS), como uma obrigação acessória de cumprimento obrigatório por todas as instituições financeiras, destinando-se ao fornecimento de informações ao Fisco Municipal, relativas às operações de prestações de serviços, conforme determinações regulamentares". (NR)

Art. 2º As alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passam a vigorar com a seguinte redação:

"II -	Em	relação	ao	Imposto	Sobre	Serviços	de	Qualquer	Natureza	_
ISSQ	N:									

- b) de 1.000 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada deixar de apresentar no prazo regulamentar, a Declaração Mensal de Instituição Financeira DEMIF, na forma do disposto em regulamento;
- c) de 500 VRMs ou equivalente, por declaração, quando a instituição financeira ou equiparada apresentar a Declaração Mensal de Instituição Financeira DEMIF, na forma do disposto em regulamento, com omissão de informações ou que contenham informações inexatas". (NR)





Art. 3º A alínea "d" do inciso IV do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Em relação ao Cadastro Mobiliário - CAMOB:

d) de 500 VRMs para os prestadores de serviços, pessoa jurídica ou pessoa física a esta equiparada que deixar de atender a convocação para credenciamento; recadastramento e atualização de dados cadastrais, na forma e nos prazos regulamentares"; (NR)

Art. 4º O inciso II do artigo 557 da Lei Complementar nº 100/2006 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar acrescido das alíneas "d", "e", "f", "g" e "h" com a seguinte redação:

"II – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

d) de 1.000 VRMs ou equivalente, por não substituir o Recibo Provisório de Serviços - RPS pela NFS-e, ou por substituição fora do prazo;

- e) de 500 VRMs ou equivalente, por emissão de documentos fiscais sem a observância de norma regulamentar, quando obrigado a utilizar NFSe, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
- f) de 500 VRMs ou equivalente, por não emitir NFS-e, quando obrigado;
- g) de 500 VRMs ou equivalente, pela posse de nota fiscal não utilizada em bloco ou em formulário contínuo, quando obrigado à emissão da NFS-e, em desatendimento a determinação regulamentar de devolução à Secretaria Municipal de Finanças e Administração;
- h) de 200 VRMs, por serviço tomado ou intermediado não escriturado, ou escriturado com erros ou omissões;

¢:.



Art. 5° Ficam revogados os artigos 460, 461, 462, 464, 472 a 481, 483 a 503, 506, 507, 508, 510, 511 e 524 a 531, com as suas respectivas subseções, da Lei Complementar nº 100/2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Corumbá, MS, 23 de maio de 2011; 233º de Fundação.

RUITER CUNHA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal